

Artigos

Recebido: 18.05.2025

Aprovado: 25.02.2026

Publicado: 04.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.12725>

A Dimensão Sociológica do Direito Internacional nas Instituições Internacionais: a necessidade de uma análise a partir da perspectiva da Sociologia Jurídica

*José Alberto Antunes Miranda*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5338-4728>*Renata Almeida da Costa*ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9744-4668>

Resumo: O objetivo desse texto é o de apresentar a relevância da dimensão sociológica do direito internacional para a análise das instituições internacionais. Se justifica esse estudo pois no âmbito da sociedade global exerce influência sobre a regulamentação da distribuição de bens materiais e imateriais vitais, e a dimensão sociológica do direito internacional é uma ferramenta importante a ser considerada nos estudos sócio-jurídicos internacionais porque o direito internacional opera em (e entre) grupos sociais, e os atores jurídicos internacionais centrais muitas vezes constituem esses grupos sociais.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa descritiva, desenvolvido por meio de análise bibliográfica sobre as principais fontes que discutem instituições internacionais e sociologia jurídica.

Por fim, conclui-se que a Sociologia Jurídica é disciplina necessária à análise do funcionamento e da efetividade das instituições internacionais e do direito internacional; Normas jurídicas internacionais específicas que emergem e operam nesses grupos sociais refletem e afetam as características particulares desses grupos.

Palavras-chave: Governança Global; Direito Internacional; Instituições internacionais; Sociologia Jurídica.

The Sociological Dimension of International Law in International Institutions: the need for an analysis from the perspective of Sociology of Law

Abstract: The objective of this text is to present the relevance of the sociological dimension of international law for the analysis of international institutions. This study is justified because, within the context of global society, it exerts influence on the regulation of the distribution of vital material and immaterial goods, and the sociological dimension of international law is an important tool to be considered in

international socio-legal studies because international law operates in (and between) social groups, and the central international legal actors often constitute these social groups.

The methodology used is of a descriptive qualitative nature, developed through bibliographic analysis of the main sources that discuss international institutions and legal sociology.

Finally, it is concluded that Legal Sociology is a necessary discipline for the analysis of the functioning and effectiveness of international institutions and international law; specific international legal norms that emerge and operate in these social groups reflect and affect the particular characteristics of these groups.

Palavras-chave: Sociology of Law; International Law; International Institutions; Global Governance.

Introdução

As instituições internacionais e o direito internacional ocupam um espaço importante no âmbito da governança global. Ainda que se presencie um momento onde o multilateralismo apresente sinais de enfraquecimento o mesmo é essencial para o equilíbrio do sistema internacional e consequentemente para a sociedade global. A análise das instituições internacionais a partir da dimensão sociológica do direito internacional pode contribuir em muito para melhor compreensão dessas instituições e sua relação com a sociedade. O objetivo desse artigo é o de apresentar a relevância da dimensão sociológica do direito internacional para a análise das instituições internacionais.

Na primeira parte do texto exploramos os conceitos atinentes à sociologia e ao direito, buscando demonstrar a importância de um maior diálogo entre a sociologia (jurídica) e o direito internacional a fim de propor um exame das práticas jurídicas fora ou acima do Estado-nação. Partimos da consideração de que tais práticas são cada vez mais importantes para o destino da humanidade.

Na segunda parte do texto destacamos as instituições internacionais e a dimensão sociológica do direito internacional frente ao seu papel ante o sistema internacional e consequentemente à sociedade global. Adotamos o entendimento de que as instituições internacionais atuais precisam se adaptar às transformações do sistema internacional que, por sua vez, se encontra cada vez mais complexo, evidenciando que o pensamento sociológico pode ser instrumento para explicar e compreender os movimentos de uma sociedade global mais interdependente.

Sociologia Jurídica e Direito Internacional: um encontro necessário

Há no campo sociológico uma importante questão quanto à nomenclatura dos estudos sociológicos versus o direito, daí emergindo distintos conceitos: sociologia do direito, estudos sociolegais, análise sociolegal do direito, sociologia jurídica. Nesse sentido, faz-se importante pontuar as diferenças entre duas expressões: sociologia do direito e sociologia jurídica. A primeira consiste na reflexão epistemológica alternativa à dogmática; é, segundo Guibentif¹ (2003), uma subespécie da sociologia. A segunda, emanaria do campo do direito e seria aplicada ao próprio direito em função do emprego dos métodos das ciências sociais para análise do funcionamento e da efetividade das instituições jurídicas.

1 GUIBENTIF, Pierre. The Sociology of Law as a sub-discipline of sociology. **Portuguese Journal of Social Science**. Lisboa: Intellect, v. 1, n. 3, p. 175-184, 2003.

Tradicionalmente, tem-se na sociologia duas formas explicativas do Direito: a observação a partir do social e a leitura a partir das normas jurídicas (Carvalho; Costa², 2021). Assim, nenhuma das duas formas se ocupava de uma “especificidade simbólica-política” capaz de estabelecer uma leitura crítica do Direito (Rocha³, 1998, p. 34), reforçando no cenário nacional, a percepção de que a Sociologia do Direito é ciência autônoma que realiza a reflexão epistemológica alternativa à dogmática.

Nos últimos trinta anos, a sociologia do direito – no Brasil e no mundo – passou a se ocupar de “diferentes” epistemologias, com as transformações do próprio campo. Emergiram temas como feminismo, pluralismo jurídico, nacionalismo(s) e migrações, famílias, profissões jurídicas e neoconstitucionalismos (Ferrari⁴, 2021).

Hodiernamente, por causa da crise sanitária mundial ocasionada pela pandemia do Coronavírus, reconhecida pela OMS a partir de 2020, outros temas hão de provocar os estudos dos sociólogos do direito. São eles: deslocamento das populações e migrações, seletividade sanitária, controle e fechamento dos espaços urbanos e de fronteiras, tratamento e manutenção de dados, entre outros (Carvalho; Costa⁵, 2021).

Nesse sentido, já se pode pensar no direito internacional a partir da sociologia jurídica, profundamente envolvido em vários fatores e processos que se podem dizer sociológicos. Ao mesmo tempo, não se descuida de que há inúmeras regras legais internacionais que afetam e refletem fatores sociais e processos como normas, socialização, identidade e memória coletiva. Dimensões econômicas e políticas do direito internacional são sobrepostas com as dimensões sociológicas.

Desse modo, são os estudos sociológicos na área do direito internacional que exploram de forma mais frequente no Brasil os aspectos da dimensão sociocultural do direito internacional, mas, é importante salientar que a observação do direito internacional não deve se limitar à análise de textos legais oficiais como os tratados ou as decisões tomadas por tribunais judiciais internacionais.

Enquanto isso, os estudos sociológicos exploram uma quantidade ampla de fontes, como processos normativos informais (controle social e socialização), os quais motivam e constroem atores no sistema legal internacional aprofundando o entendimento dos limites sociais do direito internacional.

É ingênuo presumir que o mero estabelecimento de regras legalmente vinculantes seria suficiente para engendrar uma mudança normativa significativa em uma determinada comunidade, como a da sociedade de Estados, um grupo regional de Estados ou mesmo uma comunidade epistêmica específica. Em alguns casos, fatores socioculturais inspiram a cultura da resistência à formação ou à internalização das regras internacionais.

Nesse cenário, lembramos Durkheim⁶ (1953), salientava que a sociologia se dirige a inúmeras questões relacionadas aos grupos sociais e a interação entre indivíduos e grupos. A sociedade é mais do que indivíduos que a compõe; a sociedade tem um fim em si mesma e vai além de nossa experiência pessoal.

2 CARVALHO, Salo; COSTA, Renata Almeida da. Sociologia do Direito e Dogmática Jurídica em Redes: uma introdução. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 09-15, 2021.

3 ROCHA, Leonel. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998. p. 34.

4 FERRARI, Vincenzo. Algunos de los cambios ocurridos en el campo de estudio de La Sociología Jurídica. **Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica**. Año 2. Número 3. 2021.

5 CARVALHO, Salo; COSTA, Renata Almeida da. Sociologia do Direito e Dogmática Jurídica em Redes: uma introdução. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 09-15, 2021.

6 DURKHEIM, Emile. **Sociology and Psychology**. Ed. Free Press. 1953.

Indissociável, a perspectiva sociológica assume que o comportamento dos indivíduos e suas escolhas normativas são afetados significativamente por fatores e processos socioculturais. Os fatores socioculturais não somente constroem os indivíduos, como também, equipam os mesmos com recursos que os possibilitam construir estratégias para ações (Giddens; Sutton⁷, 2013).

As teorias pertencentes à tradição macro-sociológica se inclinam a focar em parâmetros de larga escala como a dos sistemas sociais e seus elementos funcionais. Essas abordagens tendem a enfatizar o poder constrangedor das estruturas sociais nas escolhas dos indivíduos, são percebidos como portadores de padrões sociais.

Concebendo o pensamento dessa forma, há que se considerar conceitos-chaves como cultura, conforme estabelecido por Ritzer⁸ (2012), reconhecendo a mesma como uma coleção de ideias, valores, práticas e objetos materiais que são para um grupo de indivíduos ou para toda uma sociedade significativos, e permissivos de uma relativa ordem e harmonia em coletividade.

Nessa esteira, importa referir que os principais elementos da cultura são valores, normas, objetos materiais, símbolos e linguagem. Desses, os valores se referem a um amplo guia definidor do que um grupo considera como bom, desejado, certo ou importante. Os valores expressam as ideais da sociedade e a norma ao compartilhamento de expectativas sobre o comportamento apropriado em uma situação dada, enquanto as normas guiam as ações sociais das pessoas (Ritzer⁹, 2012).

Segundo Hirsch¹⁰ (2017), a sociologia do direito tende a generalizar os fenômenos jurídicos nacionais (legalização, informalização, materialização, descentralização), sem estabelecer uma interação jurídica global entre Estados, empresas e indivíduos; o mesmo se dando em relação ao jurídico nas atividades das Organizações Internacionais como objeto de análise.

Nessa perspectiva, a lei da sociedade mundial não aparece nos livros didáticos, sendo relegada a discursos altamente sofisticados, porém, sociologicamente desinformados, entre advogados e economistas. A sociologia jurídica às vezes dá a impressão de aderir a uma descrição do sistema mundial como sem lei e espontâneo, não de forma idealizadora, mas, ao contrário, no entendimento hobbesiano (Hirsch¹¹, 2017).

Hirsch¹² (2017) evidencia a necessidade de maior análise das práticas jurídicas fora ou acima do Estado-nação. A mistura diferente de atores e o uso diferente do direito como meio de perseguir interesses tem consequências óbvias para a análise sócio-legal: a maioria das hipóteses verificadas no âmbito nacional sobre as escolhas e preferências são de pouco valor no âmbito global. Grandes empresas e organizações internacionais dificilmente são objetos de análise empírica na sociologia do direito, esses atores não podem ser negligenciados, pois os desenvolvimentos legais no âmbito do globo precisam ser observados e explicados.

Hirsch¹³ (2017) destaca, que devido ao foco nacional dominante e à falta de distância mental de nossas próprias tradições jurídicas nacionais, a sociologia jurídica até agora não foi capaz de descrever culturas jurídicas específicas como fenômenos complexos.

7 GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip. 2013. **Sociology**. Cambridge, Reino Unido, Polity Press. 2013.

8 RITZER, George. **Sociology**. Oxford, Reino Unido, Wiley Blackwell. 2012.

9 RITZER, George. **Sociology**. Oxford, Reino Unido, Wiley Blackwell. 2012.

10 HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.

11 HIRSCH, op. cit., 2017.

12 HIRSCH, op. cit., 2017.

13 HIRSCH, op. cit., 2017.

Deste modo, a matéria não se desenvolve como outras ciências, tais quais a psicologia (comunicação intercultural), a ciência política (comparação de culturas políticas), a ciência administrativa (administração pública e intervenção burocrática) e a economia (culturas de negócios).

Isso pode ser dito porque em cada uma das ciências acima mencionadas, as características específicas das culturas nacionais são comparadas por meio de abordagens que apresentam um certo universalismo. Enquanto as culturas jurídicas do mundo não podem ser descritas de forma adequada, a explicação dos fenômenos jurídicos globais - por variáveis culturais - permanece especulativa e arbitrária. Isso conduz alguns pesquisadores a rejeitar a cultura como uma variável independente. Tal rejeição, pode ser considerada como contrária às tendências da teoria sociológica e das tradições socio-jurídicas que levam os valores e a construção social da realidade tão a sério nos processos de disputa e na tomada de decisões jurídicas (Hirsch¹⁴, 2017).

Podemos imaginar que a comparação de diferentes culturas jurídicas ao redor do globo pode levantar mais problemas do que a descrição de uma cultura jurídica global. Ao estudar os padrões de comportamento dos poucos atores que dominam e moldam o mercado mundial, detecta-se uma orientação menos normativa, e mais obrigações vinculativas e modelos legais, que se adaptam às mudanças no mercado mundial e aos ambientes políticos, e um baixa identificação com sistemas jurídicos ou culturas particulares. A obediência às normas depende mais do princípio da reciprocidade do que das sanções legais.

Esta estrutura do sistema-mundo foi descrita por Luhmann¹⁵ (2009) como 'cognitiva', um padrão comportamental de prontidão para aprender, para aceitar o não cumprimento das expectativas, para se adaptar a novas circunstâncias em vez de insistir em estipulações contratuais e regras estatutárias. As complexidades do mundo exigem uma atitude mais flexível e mais compreensiva para com o outro do que a usual e adequada no contexto local ou nacional.

As regulamentações e o comportamento legal das trocas internacionais fazem parte da sociedade mundial. Está deveria ser o ponto de referência concebível para as tentativas de explicar os processos reguladores globais e de criticar seus resultados. Na abordagem da teoria dos sistemas, o sistema jurídico internacional é um pré-requisito funcional da interação global, fornecendo padrões e modelos de comportamento para a tomada de decisão. A sociedade mundial, embora seja um fato social, é mal conceitualizada pela sociologia.

Grande parte dos cientistas sociais pensa em questões *extrassociais* em termos de relações internacionais, um passo a frente foi conceber a sociedade mundial como um estágio em que não apenas Estados, mas também, migrantes, igrejas, mídia, comerciantes, grupos de interesse e máfias desempenham um papel. O que é desconhecido até agora é sua inter-relação, sua posição em uma estrutura global e suas orientações culturais. Esses atores se comunicam em sistemas globalmente diferenciados (o que tornou a sociedade mundial a única possível, uma vez que, os processos de comunicação tornaram obsoletas as 'sociedades' e a cultura compartilhada) (Luhmann¹⁶, 2009).

Ao considerar que as normas jurídicas da arena internacional são criadas em formas difusas e processos legislativos não transparentes (União Europeia, Conselho da Europa, Organização Mundial do Comércio e várias outras organizações cujos interesses e intenções políticas são difíceis de reconstruir). Devido à sua produção descentralizada, as normas internacionais são desconhecidas até mesmo por instituições jurídicas e profissões jurídicas. As regras internacionais mostram um alto nível de abstração e não podem ser criticadas do ponto de vista

14 HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.

15 LUHMANN, Niklas. **Introdução a Teoria dos Sistemas**. Porto Alegre: Vozes. 2009.

16 LUHMANN, op. cit., 2009.

de problemas e interesses sociais específicos, nem avaliadas quanto à sua implementação. Sua interpretação pretende ser internacional, o que é difícil de alcançar devido a falta de uma concepção clara de um bem comum global e do bem-estar da humanidade.

A sociologia da sociedade mundial mostra uma rápida mudança dentro do campo social internacional. Por um lado, as relações entre os Estados desenvolveram-se no sentido de uma maior cooperação dentro de muitas instituições internacionais, levando a uma diferenciação das funções do Estado na arena global e a uma perda do caráter absoluto da soberania. Por outro lado, uma segunda arena de interação global que se mantém distante das influências governamentais, desenvolve suas próprias estruturas e culturas e às vezes até carece de uma base territorial. Esta divisão em dois (ou mais) *mundos* diferentes, e a crescente importância das estruturas sem Estado (autônomas) também influencia a concepção normativa da ordem mundial.

Para Volkmar¹⁷ (1995) na primeira metade do século XX, a ideia geral era que a ordem mundial seria, a longo prazo, moldada de acordo com o modelo nacional do império da lei. Desde então, as expectativas vão muitas vezes na direção oposta: o que em nível global parece ser o futuro dos sistemas reguladores nacionais. Haverá mais orientação cognitiva, criação de normas mais descentralizadas, mais autonomia das arenas políticas, mais competição cultural, portanto, menos estabilidade e menos transparência da ordem normativa. Se isso for verdade, a sociedade mundial não é apenas mais um campo de pesquisa socio-jurídica, mas sim o modelo para o qual devemos preparar nossos instrumentos teóricos. Este é o desafio intelectual de fazer pesquisa jurídica global.

Segundo Hirsch¹⁸ (2017) o direito internacional frequentemente institucionaliza identidades que são codificadas em diversos instrumentos internacionais e documentos constitutivos de instituições. A formação de certas instituições internacionais frequentemente reflete a identidade coletiva e a filiação nesses grupos que representam vários laços de identidades (regionais, ideológicos e históricos). As normas internacionais frequentemente constituem um elemento significativo da identidade coletiva. Observamos isso de forma clara na questão central da proteção dos direitos humanos e na identidade da União Europeia. A identidade do bloco é projetada na direção de uma variedade de estruturas, como a inclusão de cláusulas de direitos humanos nos tratados internacionais de comércio acordados com países terceiros.

O autor salienta que sob o enfoque da sociologia e da sociologia do direito o direito internacional está profundamente enraizado nas características socioculturais particulares de várias comunidades. Os fatores e processos sociológicos formam uma dimensão inseparável do direito internacional, e o direito internacional seria afetado e influenciado por esses fatores e processos (Hirsch¹⁹, 2017).

Wendt²⁰ (1992) enfatiza que o sistema internacional é composto não somente por entidades físicas e a distribuição das capacidades materiais (militar e de recursos econômicos), mas também compreende relacionamentos sociais. Os componentes críticos da estrutura social internacional incluem o compartilhamento de entendimentos intersubjetivos, expectativas e conhecimento. O elemento físico é parte do sistema internacional, porém, secundário a elementos sociais e ideacionais que infundam com o significado, a organização, o planejamento e o guia. O sistema internacional e os Estados não são exogenamente dados e não existe, independentemente do pensamento e

17 VOLKMAR, Gessner. Global Approaches in the Sociology of Law: Problems and Challenges, *Journal of Law and Society*, University of Bremen, Germany, v. 22, n. 1, 1995.

18 HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.

19 HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.

20 WENDT, Alexander. Anarchy is what States Makes of it: the social construction of power politics. **International Organization**, v. 46, n. 2, p. 391-425, 1992.

ideias das pessoas envolvidas, são construídos por interações históricas diversas. O mundo social é um mundo da consciência humana que inclui linguagem, sinais em compreensão entre os seres humanos e especialmente grupos e Estados.

Jenkins²¹ (2014) destaca que a lei internacional é infundida com identidades sociais. Os Estados e outros atores internacionais operam em mapas multicamadas, e os fatores localizados em seus mapas de identidade costumam motivar e restringir suas atividades no sistema jurídico internacional. Entidades coletivas (como tratados e instituições internacionais) possuem múltiplas identidades; alguns são institucionalizados em várias regras legais, enquanto outros são semi-institucionalizados em diversas leis não vinculativas ou grupos internacionais informais. Essas identidades frequentemente afetam a percepção, o julgamento e o comportamento dos atores internacionais, incluindo suas posições e o comportamento que assumem em relação às normas jurídicas internacionais. Assim, as identidades nacionais influenciam as decisões dos Estados de desenvolver ou empregar certas armas de destruição em massa, e as identidades das instituições internacionais motivam certos atores internacionais a promoverem o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos, de dimensões econômicas e políticas.

Identidade é um conceito central na caixa de ferramentas conceituais estabelecida pela sociologia. O termo identidade tornou-se central para muitos campos da sociologia e das ciências sociais nos últimos anos, sendo importante em nossa vida diária e afeta as percepções e atitudes das pessoas em relação a outras pessoas, bem como, seu próprio comportamento. O autor explica, uma das primeiras coisas que fazemos ao encontrar um estranho é tentar identificá-lo, localizá-lo em nossas paisagens mentais. As identidades proeminentes incluem etnia, nacionalidade, localização geográfica, gênero, religião, ocupação e raízes históricas (Jenkins²², 2014).

Diante do exposto, ressaltamos que existe espaço para uma maior integração entre as reflexões da sociologia do direito e do direito internacional para explicar o mundo complexo em que vivemos a través de uma perspectiva mais solidária e humanista. Talvez essa perspectiva seja mais adequada para compreender a sociedade global, cada vez mais exposta a riscos de natureza planetária. Nada mais importante do que refletirmos sobre a importância do aprimoramento das instituições internacionais existentes, na dimensão sociológica do direito internacional e que nos propomos a enfrentar a partir de algumas reflexões críticas na próxima seção.

Instituições Internacionais e a dimensão sociológica do Direito Internacional

Para atender as finalidades de zelo instituídas pelas instituições internacionais por meio do direito internacional em relação aos recursos existentes e as conquistas relacionadas ao acesso a justiça e ao combate as diferenças, o complexo de normas e regimes internacionais existentes na atual sociedade global precisa ter efetividade. Enquanto os governos geram conformidade, prerrogativas formais com base na soberania, interesses específicos, legitimidade constitucional, a efetividade dos outros sistemas de governança deriva de tradições, acordos informais, premissas compartilhadas e diversas outras práticas, que levam as pessoas a cumprirem suas ordens. Identificamos a cultura através de valores, normas, objetos materiais, símbolos e linguagem, além das múltiplas identidades institucionalizadas. Da mesma forma, a prática de desvio por parte dos Estados em não seguir algumas ações instituídas pelas instituições internacionais, precisam ser compreendidas como normais no âmbito do complexo sistema de governança global.

21 JENKINS, Richard. **Social Identity**. Routledge. 2014.

22 JENKINS, op. cit., 2014.

O termo desvio, refere-se em sociologia à violação reconhecida das normas sociais ou similarmente, comportamento que viola os padrões normativos que regem a conduta aceitável em uma sociedade. Este conceito amplo inclui violações das leis formalmente promulgadas pela sociedade (crimes), bem como, violações das regras informais de comportamento. Os estudos sociológicos enfatizam o contexto social e buscam compreender as raízes sociais do comportamento de desvio, porque certas atividades são consideradas desviantes e como as noções de comportamento de desvio são aplicadas às pessoas dentro da sociedade (Hirsch²³, 2017).

Os sociólogos geralmente veem o desvio como um fenômeno universal existente em todas as sociedades e algumas abordagens sociológicas proeminentemente o fluxo estrutural-funcional considera a violação das normas como desempenhando certas funções sociais essenciais. A perspectiva estrutural-funcional enfatiza a interdependência dos vários componentes da sociedade e atribui particular importância à estabilidade e equilíbrio social. Todo padrão social tem algumas funções que desempenha, com a finalidade de preservar a sociedade existente. Um dos principais *insights* de Durkheim²⁴ (1953) foi que não há nada de anormal no desvio e os atos desviantes são inevitáveis e um elemento necessário das sociedades modernas. Os estrutural-funcionalistas afirmam que o que parece na superfície minar a ordem social realiza o inverso, e o desvio muitas vezes contribui para o sistema social. Atos desviantes podem provocar respostas coletivas que reforçam as normas sociais, esclarecem os limites morais, aumentam a solidariedade do grupo e estimulam a mudança social.

A atuação das instituições internacionais e das práticas de cooperação internacional refletem o compartilhamento de valores e identidades comuns, que foram ao longo dos anos moldadas com as necessidades comuns da sociedade global, ainda que se observe, que muitas foram instituídas sob a influência dos interesses hegemônicos, não podendo negar a existência de um sistema de Estados. Admitir que tal sistema existe é admitir a existência de uma sociedade, pois uma sociedade corresponde a um certo número de indivíduos ligados por um sistema de relacionamentos com certos objetivos comuns. A prática do desvio pelos Estados é comum no âmbito das instituições internacionais e deve ser compreendida sob o mesmo enfoque aportado por Durkheim²⁵ (1953).

Muitas das transformações globais que as instituições internacionais promoveram, e que é refletido no conceito de governança global, destacam o deslocamento da localização da autoridade frente ao contexto da Integração e da fragmentação. As mudanças globais são um fenômeno que engloba realocações de autoridades por meio de múltiplos níveis e áreas. O autor descreve em sua obra o processo como tendência generalizada em que as grandes mudanças na localização da autoridade e no local, além dos mecanismos de controle, estão ocorrendo em todos os continentes (Rosenau; Czempiel²⁶, 2000).

Arnaud²⁷ (2005) salientava que a globalização surgiu através da tomada de consciência do fato de que a sociedade contemporânea tornou-se uma sociedade do risco. Observamos a existência de interesses comuns pelo globo e a necessária gestão desses interesses por outros caminhos que não as regulações tradicionais. A globalização questiona a ordem mundial, que mantém o equilíbrio entre estados-nações soberanos, com base no Direito Internacional, deixando de existir uma linha de demarcação nítida, possuindo imbricações, inter-relações e interpretações que confundem ao ponto de paralisar a aplicação das regras de uma ou outra ordem jurídica.

23 HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.

24 DURKHEIM, Emile. **Sociology and Psychology**. Ed. Free Press. 1953

25 DURKHEIM, op. Cit., 1953.

26 ROSENAU, Jaime N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem Governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília. Editora UNB. 2000.

27 ARNAUD, André Jean. **Globalização e Direito: impactos nacionais regionais e transnacionais**. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris. 2005.

A sociedade internacional evolui sob a influência dessas transformações, que necessitam ser agregadas ao conceito, tornando-se mais complexa e de difícil compreensão. Hurrell²⁸ (2009), enfrenta esta complexidade, propondo uma visão de sociedade internacional que leva em consideração muitas transformações sociais. Sua preocupação é a de saber quais os efeitos da globalização sobre a sociedade internacional, os desafios desta podem se resumir em três pontos: 1) como a sociedade internacional deve *capturar* os interesses comuns de seus membros; 2) como deve lidar com a desigualdade de poder; e 3) como deve mediar a diversidade cultural existente e os conflitos de valor inerentes à tal diversidade.

A sociedade internacional aponta para os diversos traços de mudança que geram desafios ao esquema tradicional de funcionamento do sistema internacional, apontando para o surgimento de um sistema de governança que age e se constrói sob o Estado. Este sistema ganha força nas decisões tomadas por tribunais internacionais, que geralmente são fundamentadas em jurisprudência e precedentes destas cortes; no crescimento de formas de regulamentação e administração transgovernamentais (comitês técnicos, comissões, etc.) que contribuem para o desenvolvimento, difusão e implementação de um número maior de normas, regras e regulamentos que vão desde a supervisão bancária até políticas de antitruste e de saúde. *Networks* criam normas e princípios, que expande o que é decidido no nível formal interestatal. Costuma-se dar a estas normas de natureza técnica o nome de *soft law*. “Os *networks* penetram a soberania, são informais, rápidos, flexíveis, normalmente *escondidos* do público” (Hurrell²⁹, 2009, p. 98).

A Escola Inglesa tem um grande potencial para o aprofundamento do estudo das instituições internacionais, entre elas o direito internacional. Na tentativa de dar maior precisão analítica ao conceito de instituições internacionais dentro da Escola Inglesa, dividindo-as em *primárias*, ou seja, práticas sociais duráveis – como o direito internacional e suas normas – e que dão origem as *secundárias* (intergovernamentais), tem havido tentativas frutíferas de desenvolver e refinar o conceito – bem como a ampliação do *rol* de categorias de instituições históricas como o colonialismo para aplicá-lo através do tempo e de regiões geográficas. Estudos recentes chamam esses desenvolvimentos de *novo institucionalismo* da Escola Inglesa. Tais pesquisas abrem possibilidades heurísticas de se estudar *sociedades internacionais regionais* aplicando-se diferentes texturas da política internacional dentro do mesmo espaço geográfico. Por exemplo as clássicas distinções da Escola Inglesa – entre formas pluralistas e solidaristas de sociedades internacionais e entre sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial – provem um ganho analítico que nos permite examinar a natureza da política internacional sem ficarmos restringidos pela excessiva rigidez da dicotomia entre anarquia e domesticação. Refinando as explicações para a produção, difusão e aplicação das normas internacionais e seus vários níveis de internalização por diferentes tipos de atores (Buzan; Schouenborg³⁰, 2004).

O processo de globalização ampliou a quantidade e variedade de conflitos a serem mediados por cortes e órgãos análogos como as instituições internacionais. A quantidade de direito *setorial* (fragmentado) disponível igualmente resta ampliada: regimes especializados, tratados bilaterais ou multilaterais, acordos privados entre outros. Conforme Neves³¹ (2016) distintos processos conduzem a produção de ampla regulação aplicável em caso de conflito,

28 ARNAUD, André Jean. **Globalização e Direito**: impactos nacionais regionais e transnacionais. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris. 2005.

29 ARNAUD, André Jean. **Globalização e Direito**: impactos nacionais regionais e transnacionais. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris. 2005.

30 BUZAN, Barry; SCHOUENBORG, Laust. **Global International Society**. Cambridge: Cambridge University Press. 2018.

31 NEVES, Torelly. 2016. Do Direito Internacional à Governança Global: mudanças estruturais o espaço transnacional. **Revista Brasileira**, São Paulo, SP, v. 15, n. 6, p. 20-46, 2016.

e os regimes se observam e se referem reciprocamente, ampliando a complexidade do processo de acomodação de expectativas em torno do processo jurídico que se desenvolve em um, ou vários deles.

O direito desempenha um papel central na construção, governança e difusão da atual era neoliberal. As transformações no direito público e privado ajudaram a criar as principais instituições e dinâmicas desse período que vivemos - mercados financeiros transnacionais integrados, redes complexas de produção da cadeia de abastecimento global, um discurso globalizado do estado de direito e dos direitos humanos, a desnacionalização (privatização) de práticas estaduais no Norte Global, os modelos de desenvolvimento do Consenso de Washington e Pós-Washington no Sul Global e os regimes de comércio e investimento globais, que entrelaçaram grande parte do mundo em redes de produção transnacionais e fortaleceram o poder e a autoridade de corporações transnacionais.

Com o avanço do processo de globalização, as fronteiras entre o direito privado e o público (bem como, o nacional e internacional) tornaram-se mais confusos e o surgimento de um campo devidamente transnacional de normas, práticas e instituições jurídicas tornou-se amplamente reconhecido. Ao mesmo tempo, a interseção do direito, da economia e da sociedade avançou continuamente em direção a um enfoque nas interseções-chave do direito público e privado e em suas dinâmicas transnacionais.

Isso vai ao encontro do que Volkmar³² (1995) aporta ante o surgimento de uma nova era de transformações que não reverteu esses desenvolvimentos. As principais áreas do direito continuam avançando nas agendas dos direitos humanos e da democracia liberal, do poder privado na governança dos mercados e da integração transnacional do mercado e dos fluxos de informação. No entanto, um novo conjunto de desenvolvimentos sociais, ideológicos, políticos e econômicos está começando a desafiar e remodelar fundamentalmente as principais áreas do direito privado, público e transnacional e as relações entre eles. Isso inclui resistência emergente ao aprofundamento da integração econômica; o renascimento de movimentos políticos nacionalistas populistas e governos que desafiam dimensões-chave da ordem política e econômica neoliberal; competição interestadual intensificada em um mundo multipolar, levando a tentativas de remodelar as cadeias de abastecimento globais e fluxos de dados por razões de segurança nacional; a (re)emergência da China, Rússia e Índia como atores importantes na política, economia e segurança; e um aparente recuo das normas e instituições jurídicas liberal-democráticas comumente associadas à era pós 1989. As dinâmicas resultantes estão remodelando dimensões do papel do direito no ordenamento da política global, bem como, desenraizando os fundamentos epistemológicos e ontológicos do próprio direito.

As instituições internacionais no âmbito da sociedade global exercem algum tipo de influência em áreas problemáticas com uma regulamentação cada vez mais profunda e que são centrais para a distribuição de bens materiais e imateriais vitais. É através dessas instituições globais que as decisões sobre o reconhecimento de atores estatais e não estatais, ou sobre intervenções militares e judiciais são feitas, que empréstimos financeiros, ajuda ou direitos de emissão são distribuídos, que as limitações para a posse e uso de armas estrategicamente importantes são definidas, e que os Estados podem construir uma reputação de membros responsáveis da sociedade global. Todas essas recompensas materiais e imateriais são relevantes no contexto específico da questão que as instituições individuais são projetadas para governar, mas também têm um significado mais amplo como fontes de poder na sociedade internacional em geral.

No processo de regra institucional e tomada de decisão, as instituições internacionais constroem categorias sociais explícitas ou implícitas de sujeitos globais que têm acesso desigual a esses bens valorizados internacionalmente.

32 VOLKMAR, Gessner. Global Approaches in the Sociology of Law: Problems and Challenges, **Journal of Law and Society**, University of Bremen, Germany, v. 22, n. 1, 1995.

Por exemplo: direitos legais (direitos de poluição), recursos econômicos (ajuda, empréstimos, pagamentos de *fundo de estabilidade* na UE), acesso a redes diplomáticas influentes ou prestígio social (percepção como membro da comunidade de *Estados civilizados*) são atribuídos de forma diferenciada a Estados.

Habermas³³ (2016) acentua o necessário intervencionismo internacional nos sistemas internos, ainda que os efeitos das decisões se restrinjam ao âmbito interno, dado o caráter universal do bem jurídico protegido. Ou seja, a proteção internacional dos direitos humanos deve elencar padrões de legitimação mais abrangentes, aptos a promover o combate global as violações, de todas as espécies, a esses direitos, incluindo condenações e sanções pelo descumprimento das respectivas normas internacionais.

É importante destacar que as questões da sociologia global geralmente se concentram nas maneiras pelas quais as características da sociedade global diferem daquelas da sociedade nacional. Essa abordagem é especialmente pronunciada em análises de direito global, em que as formas jurídicas da sociedade global são frequentemente vistas como expressando rupturas com os sistemas jurídicos nas sociedades nacionais. Os contornos do direito global, e da sociedade global podem ser abordados fundamentados na perspectiva da sociologia do direito internacional.

A perspectiva sociológica do direito internacional explora a gama de papéis das regras que refletem os padrões normativos de comportamento na comunidade internacional, incluindo regras internacionais juridicamente vinculativas (disposições de tratados ou julgamentos de tribunais internacionais) e várias normas internacionais mais brandas aceitas pela comunidade internacional (ou por um determinado grupo de estados).

Os instrumentos leves frequentemente atraem ampla participação de Estados e introduzem novas normas internacionais por meio de ampla aprovação. Esse amplo endosso frequentemente exerce pressão social sobre os formuladores de políticas para cumprir as normas incluídas nesses instrumentos. As últimas regras brandas incluem melhores práticas, códigos de conduta, diretrizes e recomendações que prevalecem em vários ramos do direito internacional, finanças internacionais, proteção ambiental, direitos humanos e direito internacional de investimento (Hirsch³⁴, 2017).

O direito internacional surge e opera em grupos sociais, as características particulares dessas comunidades infundem normas e instituições jurídicas internacionais. Os atores jurídicos internacionais frequentemente constituem grupos sociais, e os processos sociológicos que ocorrem dentro desses grupos (socialização ou identidade) estão entrelaçados com regras jurídicas construídas nessas comunidades. Essa presunção se aplica não apenas a atores internacionais formais (Estados ou instituições internacionais), mas também a atores não menos formais (comunidade internacional de investimentos ou grupos de direitos humanos) que afetam substancialmente o direito internacional (Hirsch³⁵, 2017).

As estruturas das sociedades nacionais estão dialeticamente interligadas com as estruturas da sociedade global, especialmente em suas dimensões jurídicas. Por esta razão, a sociologia global deve sempre permanecer atenta aos processos enraizados na sociedade nacional, uma vez que, os processos globais e os processos nacionais não podem ser facilmente explicados como fenômenos separados, as instituições internacionais precisam ser compreendidas nesse âmbito. As realidades da sociedade global, e especialmente do direito global, são mais adequadamente elucidadas por perspectivas na sociologia global que mantêm uma base na sociologia clássica, e na

33 HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**: pequenos escritos políticos. São Paulo: Ed. Unesp. 2016.

34 HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.

35 HIRSCH, op. cit., 2017.

sociologia histórica clássica: a sociologia global requer uma memória histórica profunda para explicar as condições globais contemporâneas (Thornhill³⁶, 2018).

Observamos que estas e outras ligações fundamentais entre o direito internacional e os fatores e processos sociais apontam que as análises sociológicas do direito internacional são muitas vezes essenciais para a compreensão de fenômenos jurídicos internacionais complexos. Ignorar ou subestimar o contexto social em que o direito internacional se desenvolve pode levar a um entendimento incompleto do direito internacional da vida real.

Como acontece com qualquer instrumento útil, os usuários devem estar cientes de suas limitações. A valiosa contribuição da análise sociológica do direito internacional não deve obscurecer os limites do direito internacional ou da disciplina sociológica. É importante lembrar que o mero estabelecimento de uma nova obrigação legal internacional não garante uma mudança comportamental significativa e certos fatores socioculturais ocasionalmente inspiram resistência à internacionalização ou implementação de regras internacionais específicas.

Temos que considerar que há inclusive algumas limitações da própria investigação sociológica. Embora os fatores socioculturais frequentemente afetem o comportamento dos atores jurídicos internacionais, é importante notar que esses fatores não são determinantes. A presença de certos fatores e processos sociológicos (mecanismos de controle social ou socialização) pode constituir um terreno fértil para alguns comportamentos e tornar provável que certas atividades não aconteçam - mas a análise sociológica não pretende produzir previsões precisas sobre o comportamento social. Este limite substancial da investigação sociológica relaciona-se, inter-alia, ao fato de que tal comportamento é frequentemente influenciado por mais de um fator sociológico, estando emaranhados com fatores não sociológicos, fenômenos sociais intrincados, como a evolução ou implementação do direito internacional, provavelmente não serão antecipados com precisão pelos estudos sociológicos do direito internacional.

A análise sociológica pode lançar luz sobre fatores significativos que motivam e restringem o comportamento jurídico internacional (conformidade ou não com algumas normas jurídicas internacionais), mas os resultados de tais investigações podem mudar com o tempo. Embora as regras jurídicas internacionais frequentemente institucionalizem certas características socioculturais e sejam relativamente estáveis, elas não são imunes às mudanças sociais. Mudanças significativas empreendidas nos grupos sociais pertinentes são susceptíveis de engendrar algumas mudanças jurídicas internacionais e estas últimas podem assumir a forma de novos instrumentos internacionais, reinterpretação de instrumentos existentes ou não implementação de regras previamente promulgadas. É importante não perder de vista os aspectos dinâmicos da análise sociológica, as mudanças sociais são em sua maioria incrementais e geralmente não se desenvolvem em um curto período.

Conclusão

As instituições internacionais da atualidade foram intensamente transformadas, de maneira que passaram a regular muitos problemas da conjuntura internacional de ordem social, política e econômica que tradicionalmente correlacionam ao escopo de atuação dos Estados. As instituições internacionais constituem um grupo de regras sobre as quais pesa a expectativa de governado do comportamento da sociedade global. Quando as regras internacionais se unem num todo harmônico e formam o cerne de uma burocracia internacional, à qual é atribuído um papel de governança, está constituída uma sociedade global que ultrapassa as fronteiras do Estado nação.

36 THORNHILL, Chris. 2018. The Sociology of Law and Global Sociology. *Zeitschrift Fur Soziologie*, v. 47, n. 6, p. 375-401, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1515/zfsoz-2018-0134>.

Conforme apontado nesse texto o direito internacional surge e opera em grupos sociais e as características particulares dessas comunidades infundem normas e instituições jurídicas internacionais. Os atores jurídicos internacionais frequentemente constituem grupos sociais, e os processos sociológicos que ocorrem dentro desses grupos (socialização ou identidade) estão entrelaçados com regras jurídicas construídas nessas comunidades. As características que refletem as interações sociais entre comunidades jurídicas sociais afetam o conteúdo das normas jurídicas internacionais desenvolvidas nesses contextos e consequentemente juntos as instituições internacionais.

As instituições internacionais no âmbito da sociedade global exercem algum tipo de influência em áreas problemáticas com uma regulamentação cada vez mais profunda e que são centrais para a distribuição de bens materiais e imateriais vitais. Como dito anteriormente ignorar ou subestimar o contexto social em que o direito internacional se desenvolve pode muitas vezes levar a um entendimento incompleto do direito internacional da vida real.

Nesse sentido, precisamos estar atentos que, assim como dentro do Estado, a sociedade mundial revela áreas altamente regulamentadas, bem como áreas onde uma ordem normativa está ausente ou é ineficaz, precisando compreender que a sociologia do direito não pode aplicar internacionalmente os mesmos modelos que provaram ter um poder explicativo dentro da sociedade ordenada pelo Estado. Muito pelo contrário é bastante diferente.

Assim, identificam-se ligações fundamentais entre o direito internacional e as instituições internacionais, por meio de fatores e processos sociais que apontam que as análises sociológicas do direito internacional são essenciais para a compreensão de fenômenos jurídicos internacionais complexos. Deixar de observar ou desconsiderar a relevância do contexto social em que o direito internacional se desenvolve no âmbito das instituições internacionais pode, muitas vezes, levar a um entendimento incompleto da sociedade global contemporânea.

Por fim, é importante salientar que a contribuição da análise sociológica do direito internacional não deve obscurecer os limites do direito internacional ou da disciplina sociológica. A análise sociológica pode esclarecer fatores significativos que motivam e restringem o comportamento jurídico internacional como conformidade ou não conformidade, com algumas normas jurídicas internacionais no âmbito das instituições Internacionais.

REFERÊNCIAS

- ARNAUD, André Jean. **Globalização e Direito**: impactos nacionais regionais e transnacionais. Rio de Janeiro. Editora: Lumen Juris, 2005.
- BUZAN, Barry; SCHOUENBORG, Laust. **Global International Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- CARVALHO, Salo; COSTA, Renata Almeida da. Sociologia do Direito e Dogmática Jurídica em Redes: uma introdução. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 1, p. 09-15, 2021.
- DURKHEIM, Emile. **Sociology and Psychology**. Editora: Free Press, 1953.
- FERRARI, Vincenzo. Algunos de los cambios ocurridos en el campo de estudio de La Sociología Jurídica. **Revista Latinoamericana de Sociología Jurídica**, año 2, número 3, 2021.
- GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip. **Sociology**. Cambridge, Reino Unido, Polity Press, 2013.
- GUIBENTIF, Pierre. The Sociology of Law as a sub-discipline of sociology. **Portuguese Journal of Social Science**. Lisboa: Intellect, v. 1, n. 3, p. 175-184, 2003. DOI: <https://doi.org/10.1386/PJSS.1.3.175>.

- HABERMAS, Jürgen. **O ocidente dividido**: pequenos escritos políticos. São Paulo: Editora: Unesp, 2016.
- HIRSCH, Moshe. **The Sociology of International Law**. Oxford, Oxford University Press. 2017.
- HURRELL, Andrew. **On global order**. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- JENKINS, Richard. **Social Identity**. Routledge, 2014.
- LUHMANN, Niklas. **Introdução a Teoria dos Sistemas**. Porto Alegre: Vozes, 2009.
- NEVES, Torelly. Do Direito Internacional à Governança Global: mudanças estruturais o espaço transnacional. **Revista Brasileira**, São Paulo, SP, v. 15, n. 6, p. 20-46, 2016.
- RITZER, George. **Sociology**. Oxford, Reino Unido, Wiley Blackwell, 2012.
- ROCHA, Leonel. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. São Leopoldo: Unisinos, 1998.
- ROSENAU, Jaime N.; CZEMPIEL, Ernst-Otto. **Governança sem Governo**: ordem e transformação na política mundial. Brasília. Editora: UNB, 2000.
- THORNHILL, Chris. 2018. The Sociology of Law and Global Sociology. **Zeitschrift Fur Soziologie**, v. 47, n. 6, p. 375-401, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1515/zfsoz-2018-0134>.
- VOLKMAR, Gessner. Global Approaches in the Sociology of Law: Problems and Challenges, **Journal of Law and Society**, University of Bremen, Germany, v. 22, n. 1, 1995.
- WENDT, Alexander. Anarchy is what States Makes of it: the social construction of power politics. **International Organization**, v. 46, n. 2, p. 391-425, 1992.